



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 150/2019**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**053ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2019**

**PROCESSO Nº. 1/1148/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.03911-3**

**RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: CRISTINA VILA NOVA KASSOUF**

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS.** Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto quando deixou de destacar o ICMS relativo as saídas de mercadorias não contempladas pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 101/97. Auto de Infração julgado procedente na Instância Singular. FEITO CHAMADO À ORDEM - NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONTRIBUINTE. Julgador singular deixou de apreciar pedido de perícia feito pela defesa na impugnação. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - RETORNO PROCESSO A INSTÂNCIA SINGULAR - NOVO JULGAMENTO - CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA**

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 2015.03911-3 tem o seguinte relato acusatório: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O

CONTRIBUINTE DEIXOU DE DESTACAR O ICMS RELATIVO AS SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CONVÊNIO 101/97, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, COM DEMONSTRATIVO ANEXADOS A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O autuante indicou como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade à prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 15/35, com as seguintes alegações:

1 - Requer inicialmente a nulidade do auto de infração por inobservância ao art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, notadamente a ausência de clareza e precisão do fato que motivou a autuação.

2 - Aduz nulidade por malferimento ao princípio da legalidade, face a fundamentação do auto de infração em norma infralegal.

3 - Alega ainda que o AI impugnando apresenta dois pontos que ferem à ampla defesa e o contraditório. a) inespecificidade do artigo infringido; b) baseado em convênio sem indicação de Lei que o ratifica;

4 - Suscita preliminar de decadência dos fatos geradores anteriores a 14.04.2010;

5 - No mérito, defende que a isenção preterida pelo legislador e traduzida pelo Convênio não pode ter interpretação restritiva, pois apesar de nomenclaturas utilizadas, as mesmas se traduzem nos equipamentos e componentes previstos no Convênio 101/97;

6 - Defende a inaplicabilidade da penalidade imposta, considerando-a equivocada, além de excessiva e abusiva, atenta conta as garantias constitucionais; Que a multa utilizada tem caráter de confiscatória.

O Julgador singular após rebater os argumentos suscitados na peça impugnatória declara o feito fiscal procedente, fls.42/47.

Insatisfeito com a decisão condenatória declarada na instância singular, a empresa autuada através de seus advogados devidamente constituídos interpõe Recurso Ordinário, argumentando o seguinte, em síntese:

a) Da inobservância aos requisitos do termo de conclusão e fiscalização;

b) Da ausência de regular procedimento de fiscalização;

c) Alega vício no processo administrativo e nas informações complementares;

d) Que o auto de infração não atendeu aos requisitos do art. 33 do Decreto 25.468/99;

e) Do princípio da legalidade - fundamentação do auto de infração em norma infralegal;

f) Da garantia da ampla defesa, contraditório e cerceamento de defesa;

g) Pede a nulidade do auto por entender que a metodologia adotada para apuração do ICMS a recolher não foi adequada – o fiscal não utilizou a escrita fiscal da recorrente – não observou o princípio da não-cumulatividade;

h) No mérito – afirma que as operações destinam-se ao aproveitamento de energia eólica – isenção a ser aplicada;

i) Alega que muitos dos produtos em operações interestaduais eram importados, sujeitas a alíquota de 4% (quatro por cento) conforme Resolução do Senado Federal 13/2012;

j) Que as notas fiscais que tiveram o ICMS lançados no CFOP 5949 e 6949 traduzem apenas a remessa ou locação de bens, não se traduz em venda para efeitos de incidência do ICMS;

l) Aduz que a multa é confiscatória – pede a redução para patamares aceitáveis face a vedação ao confisco;

m) Ao final requer o provimento do recurso objetivando a improcedência do auto de infração. Pede também a conversão do curso do processo em realização de perícia com a apresentação de quesitos para serem respondidos.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer 153/2019, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória proferida na Instância Singular. O parecer é adotado pelo representante da douta PGE, conforme despacho as fls.103 dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR.**

O processo que passamos analisar acusa o contribuinte acima identificado de falta de recolhimento do imposto, pelo fato do mesmo deixar de destacar nas Notas Fiscais de Saídas, o ICMS das mercadorias não contempladas pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 101/97.

Nas informações Complementares o agente do fisco informa que o contribuinte comercializou produtos destinados a usinas de geração de energia eólica utilizando a isenção, cujo NCM não estão relacionados no Convênio ICMS 101/97. Motivo da lavratura do presente auto de infração

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Ocorre que, ao analisarmos os argumentos apresentados pela defesa na peça impugnatória, verificamos que o nobre julgador singular deixou de apreciar o pedido de perícia as fls. 27, precisamente o parágrafo 50 da impugnação, conforme abaixo transcrito:

*“ Neste caso, não deve ser aplicada multa alguma, pois, foi informado ao fisco a existência de isenção e, para tanto, deve haver perícia para avaliar os produtos comercializados e sua utilização no aproveitamento de energia eólica.” (grifo nosso)*

Em decorrência desse equívoco cometido pelo julgador monocrático, os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram em Sessão, por unanimidade de votos, anular o julgamento singular, por entenderem que a falta de apreciação do tópico acima mencionado, acarretou prejuízo a defesa da empresa autuada, e assim, chamar o feito a ordem nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo a Primeira Instância, para que se proceda novo julgamento.

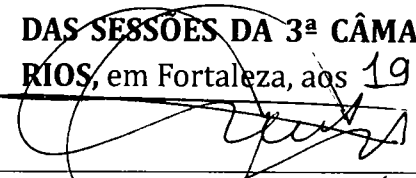
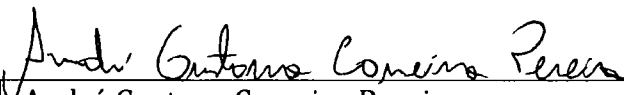

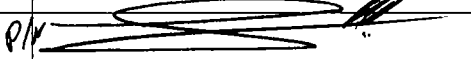

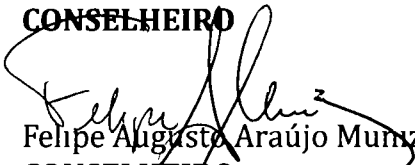

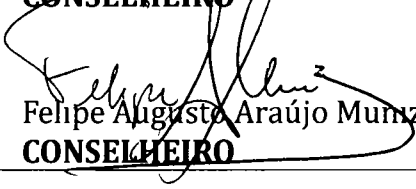
Decisão acatada, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da dou- ta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/1148/2015 – Auto de Infração nº1/2015.03911-3. RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA, RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: RELATOR. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, em face da não apreciação do pedido de perícia constante do parágrafo 50, às fls. 27, dos autos, pelo julgador monocrático. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

**DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 dias do mês de Setembro 2019.

 Francisco Wellington Ávila Pereira <b>PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA</b>	 André Gustavo Carreiro Pereira <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>
 Alexandre Mendes de Sousa <b>CONSELHEIRO</b>	 Ricardo Ferreira Valente Filho <b>CONSELHEIRO</b>
 Lúcio Flávio Alves <b>CONSELHEIRO</b>	 Mikael Pinheiro de Oliveira <b>CONSELHEIRO</b>
 Teresa Helena C. Rebouças Porto <b>CONSELHEIRA</b>	 Felipe Augusto Araújo Muniz <b>CONSELHEIRO</b>